MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600587-85.2024.6.21.0115 - Recurso Eleitoral
Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI
Recorrente: MARCOS ANTONIO SCALSKY LASCH
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS". IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. PROVA SUFICIENTE PARA ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCOS ANTONIO SCALSKY LASCH, candidato **suplente**[1] ao cargo de Vereador em Panambi, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

[1] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001996065/2024/87815.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 11/11/2024 03:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ff7c5f8.19ce372a.5360eaa7.261177f3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, que condenou MARCOS ao pagamento de multa de **R$ 2 mil**, com base no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c §§7º e 8º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19, "vislumbra-se prova suficiente de que houve derramamento de volantes "santinhos". Isso porque, pela prova apresentada na inicial, documental e vídeos que comprovam a distribuição do material se denota quantidade significativa de material espalhado pela via pública". (ID 45775724)

Inconformado, MARCOS alega que não autorizou nem participou da ação e não conhece as pessoas que promoveram o derramamento; que o Colégio Nossa Senhora de Fátima, onde foi encontrado parte do material, não é local de votação; que não fez votação expressiva nos lugares onde espalhada a propaganda; que não foi comprovada a quantidade de santinhos jogados ao chão; que a certidão atestando que "o veículo seria parecido com o do réu" não possui presunção absoluta de veracidade e, portanto, não prova cabalmente a sua responsabilidade. Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45775728)

Após, com contrarrazões (ID 45775731), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o MPE tomou conhecimento

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 11/11/2024 03:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ff7c5f8.19ce372a.5360eaa7.261177f3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o recorrido realizou propaganda irregular por meio do derramamento de "santinhos" em **grande quantidade** em vias públicas, perto de **3 locais de votação**.

As imagens colacionadas à exordial (ID 45775709, p. 2-3) comprovam o derrame do material **em volume relevante**:

Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]
>
> § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (*g.n.*)

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 11/11/2024 03:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ff7c5f8.19ce372a.5360eaa7.261177f3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, regulamentando tal dispositivo, o § 7º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19 prevê:

> § 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997**. (*g.n.*)

Como bem asseverou o juízo sentenciante:

> Em que pese a alegação de quantidade ínfima de material espalhado, e independente do local onde foi encontrado – se local ou não de votação, **os santinhos estavam espalhados em via pública, prejudicando a higidez do ambiente público**, o que também é vedado pela norma, de forma objetiva.
>
> Além disso, a norma legal pretende proteger a paridade de condições de todos os candidatos, proibindo a realização de propaganda eleitoral no dia da eleição.
>
> No caso dos autos, **é evidente a intenção de direcionar os eleitores indecisos sugerindo um candidato para escolha pela visibilidade da propaganda espalhada em alguns locais de votação**. A conduta ilícita não está condicionada à quantidade de votos obtidos pelo candidato infrator, e sim, à **potencialidade da conduta em angariar apoio dos eleitores**.
>
> Ainda, não se pode admitir que o representado não tivesse ciência do fato, uma vez que o veículo utilizado para a conduta é de sua propriedade, conforme demonstra a prova dos autos página 11 do documento ID 124492814. (*g.n.*)

De fato, a prova dos autos possibilita identificar o material de propaganda de MARCOS, bem como a **expressiva quantidade de "santinhos"** que foram espalhados em vias públicas nas proximidades de **3 locais de votação**,

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 11/11/2024 03:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ff7c5f8.19ce372a.5360eaa7.261177f3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consoante descrito na Informação (ID 45775710), evidenciando que **ele praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho**.

Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. **Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição**.
>
> (...)
>
> 4. **Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso**.
>
> 5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com **fixação de multa** no valor mínimo previsto em lei.
>
> Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 14/03/2016. (*g.n.*)

A respeito da participação do recorrente, cabe transcrever trecho da aludida Informação, que instruiu a inicial:

> Imediatamente contatei a Administradora do Prédio, Sra. Katia Vilady Ferrão Brandão, também diretora do educandário, acerca do fato, tendo esta verificado as imagens das câmeras de segurança da escola e apurado que **os "santinhos" foram lançados no local no dia anterior ao pleito, 05/10/2024, por volta às 18h38min, do interior de um veículo Ford/Ecosport, de cor clara**. Na ocasião, a Sra. Katia me informou ter conhecimento de que o candidato Marquinhos Lasch possui justamente um automóvel Ecosport, de cor prata. Tal informação foi confirmada em pesquisa junto ao Sistema Consultas Integradas, no qual se verificou que **MARCOS ANTONIO SCALSKY LASCH é proprietário justamente de um**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 11/11/2024 03:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ff7c5f8.19ce372a.5360eaa7.261177f3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **veículo FORD/ECOSPORT XL 1.6L, cor prata**, placa MCH1934 (documento em anexo).

De fato, na linha da argumentação do recurso, essa prova **isoladamente** não demonstra que MARCOS pessoalmente realizou a ação de derramar os santinhos. Entretanto, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, é forçoso concluir que o recorrente, **se não atuou diretamente, ao menos possuía ciência e anuiu com a conduta**, circunstância apta a ensejar sua responsabilização.

Nesse contexto, existindo prova suficiente que demonstra a responsabilidade de MARCOS, seja pela colocação do material nos locais indicados, seja pela anuência com a propaganda irregular, **não merece acolhida** a pretensão recursal do MPE por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 11/11/2024 03:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ff7c5f8.19ce372a.5360eaa7.261177f3